



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13971.720616/2015-50  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **3402-003.558 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 25 de abril de 2023  
**Assunto** SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA FISCAL  
**Recorrente** BUNGE ALIMENTOS S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lazaro Antonio Souza Soares, Alexandre Freitas Costa, Jorge Luis Cabral, Marina Righi Rodrigues Lara, Carlos Frederico Schwochow de Miranda, Mateus Soares de Oliveira (suplente convocado), Cynthia Elena de Campos, Pedro Sousa Bispo (Presidente). Ausente a conselheira Renata da Silveira Bilhim, substituída pelo conselheiro Mateus Soares de Oliveira.

## Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, com os devidos acréscimos:

O presente processo foi formalizado em virtude da lavratura dos autos de infração de PIS e de Cofins, fls. 225/229 e 220/224, respectivamente, referentes ao período de apuração 01/2010. Exige-se, para o PIS, principal de R\$ 1.381.282,26, que acrescido de multa de ofício e juros de mora perfaz R\$ 3.085.922,70 e, no caso da Cofins, contribuição de R\$ 6.362.269,75, totalizando, com multa de ofício e juros moratórios, R\$ 14.213.946,85.

Segundo o “Relatório Fiscal” de folhas 241 a 280, parte integrante dos autos lavrados, a interessada, intimada, apresentou planilha digital contendo a memória de cálculo do Dacon, ou seja, a composição dos valores levados a cada uma das linhas do Dacon (fichas 06A, 06B, 07A, 16A, 16B e 17A), com a segregação por CFOP dos documentos fiscais relacionados e/ou por fundamento legal para a tomada do crédito ou a exclusão da base de cálculo.

Constatou a fiscalização, a partir da análise dos documentos apresentados, a insuficiência de recolhimentos em decorrência:

Fl. 2 da Resolução n.º 3402-003.558 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 13971.720616/2015-50

1) da majoração da base de cálculo das contribuições, em decorrência da inclusão de receitas, pela fiscalização, as quais o sujeito passivo originariamente deixou de oferecer à tributação das contribuições (itens 19 a 82 do Relatório Fiscal);

2) da redução a zero dos saldos das contribuições não-cumulativas, ao final do período de apuração 12/2009, conforme Relatório Fiscal que integra o processo n.º 13971.723730/2014-51 (itens 85 a 88);

3) das glosas fiscais aplicadas aos créditos apurados pelo sujeito passivo para o período sob análise (itens 89 a 120).

Destaca o relatório que, no contexto da presente análise, o sujeito passivo apresenta as seguintes características, em relação às contribuições para o PIS/Pasep e à Cofins, *in verbis*:

- a) não auferir receitas do regime cumulativo (todas as suas receitas submetem-se ao regime da não-cumulatividade, das Leis n.º 10.637, de 2002, e n.º 10.833, de 2003);
- b) tem operações de vendas de mercadorias no mercado interno (tributadas e não tributadas) e externo, de produção própria e revendas, apurando portanto créditos vinculados a "Valor Tributado no Mercado Interno", "Valor Não Tributado no Mercado Interno" e "Valor na Exportação", dessas contribuições sociais;
- c) quanto ao "Método de Determinação dos Créditos", objeto de informação na Ficha 01, Dados Iniciais do Dacon, o sujeito passivo informa Vinculados à Receita Auferida no Mercado Interno e de Exportação Com Base na Proporção da Receita Bruta Auferida (usualmente: "rateio dos créditos").

Na sequência, o relatório passa à análise de cada uma das infrações constatadas.

## **DA MAJORAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES**

### **Das vendas com suspensão**

A matéria objeto deste tópico refere-se a vendas com suspensão da incidência da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

A fiscalização adicionou às bases de cálculo as receitas provenientes da venda de mercadorias com os códigos NCM 15079019, 23023010, 23024000 e 23040090 uma vez que a base legal citada para exclusão, o inciso III do artigo 9º da Lei n.º 10.925/04, exige que as vendas sejam efetuadas por pessoa jurídica que exerça a atividade agropecuária, atividade que a empresa expressamente negou exercer.

### **Das subvenções**

Trata-se aqui da redução ou a concessão de crédito presumido do ICMS devido aos Estados da Bahia, Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Piauí e Pernambuco, por força de Programas de Desenvolvimento firmados entre as unidades federadas e o sujeito passivo.

Afirma a fiscalização que no regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, valores decorrentes de subvenção, inclusive na forma de crédito presumido de ICMS, constituem, em regra, receita tributável, devendo integrar a base de cálculo dessas contribuições. Somente a partir da Lei n.º 11.941, de 27 de maio de 2009, que, dentre outras providências, instituiu o Regime Transitório de Tributação - RTT de apuração do lucro real, as subvenções para investimento, desde que comprovados os requisitos estabelecidos na legislação tributária que a caracterizem como tal, passaram a não integrar a base de cálculo das contribuições.

Afirma ainda que a legislação tributária exige que as subvenções, para se caracterizarem como de investimento, precisam apresentar características bem marcantes. A primeira, é que haja a clara manifestação do subvencionador de que os recursos relativos à subvenção sejam aplicados em investimento na implantação ou expansão de

Fl. 3 da Resolução n.º 3402-003.558 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 13971.720616/2015-50

empreendimento econômico projetado; a segunda característica é que os recursos correspondentes à subvenção sejam efetivamente aplicados, segundo a manifestada intenção do subvencionador, nos mencionados investimentos.

Na sequência, analisou as legislações que implementaram cada convênio nos entes federados, concluindo que, em nenhum dos casos, há vinculação entre o valor do incentivo obtido e sua aplicação integral em investimentos de implantação ou ampliação. O convenio firmado com Pernambuco, a título de exemplo, possui clara característica de subvenção para custeio, quando prevê que a sua destinação poderá ser até mesmo para o capital de giro.

#### **DA REDUÇÃO A ZERO DOS SALDOS ANTERIORES DE CRÉDITOS**

Os saldos anteriores dos créditos das contribuições não-cumulativas, informados pelo sujeito passivo no Dacon de 01/2010, foram reduzidos a zero, de ofício, como decorrência das análises efetuadas para o 4º trimestre/2009, empreendidas dentro deste mesmo procedimento fiscal (MPF n.º 09.2.04.00-2010-00479-4) e que estão descritas no relatório fiscal que foi juntado aos autos do processo 13971.723730/2014-51, em cuja página 32, item 18, está informado que "...registre-se que não restaram saldos da contribuição do PIS/Pasep não cumulativo a serem utilizados nas apurações a partir de 01/2010, na visão do fisco."

#### **DAS GLOSAS NOS CRÉDITOS APURADOS NO PERÍODO**

##### **Crédito básico**

Foram efetuadas totalizações mensais, por CFOP de todas as operações contidas nos arquivos digitais apresentados pelo sujeito passivo. Em seguida, com base na estrutura da memória de cálculo, foi efetuado o recálculo dos créditos de cada linha do Dacon, a partir dos arquivos digitais. As diferenças apuradas, consolidadas nas planilhas às folhas 19 e 20 do Relatório, foram glosadas por falta de comprovação.

##### **Crédito presumido**

Foram apuradas divergências entre os créditos e ajustes negativos informados no Dacon (linha 26) e aqueles decorrentes dos arquivos digitais (nos mesmos moldes das divergências apuradas para os créditos básicos). A tabela à folha 20 resume as divergências apuradas em relação ao crédito presumido.

##### **Estorno de crédito presumido**

O sujeito passivo calcula créditos presumidos com fundamento no art. 8º da Lei 10.925/2004, o qual pressupõe a utilização dos insumos (cuja aquisição gera os créditos presumidos) na industrialização de determinados produtos. Uma vez que efetua a redestinação de parte dos insumos, que acabam revendidos, o próprio sujeito passivo apresenta relatórios em que demonstra os montantes de crédito presumido objeto de estorno, em virtude dessa redestinação a revenda, por desenquadramento do fundamento legal exigido.

A fiscalização apurou divergências entre os valores de estorno de crédito presumido demonstrados pelo próprio sujeito passivo e aqueles levados ao Dacon (estorno efetivado).

Em atendimento a intimação da fiscalização, o sujeito passivo apresentou demonstrativos de cálculo de valores de crédito presumido a serem estornados, por produto e mês. Entretanto, ao totalizar as bases de cálculo do estorno e a comparar com os valores informados na memória de cálculo referentes a esse estorno, a fiscalização constatou que foram estornados valores a menor, como demonstrado na tabela à folha 21 do Relatório Fiscal.

### **Glosas relativas aos Fretes**

Verificou-se o aproveitamento de créditos relativos a fretes correspondentes a devoluções de compras e vendas como também créditos calculados sobre despesas com fretes em transferências de bens, entre seus estabelecimentos.

Afirma a fiscalização que inexistente, em qualquer dessas situações, previsão legal para a tomada de créditos relativamente aos serviços de transporte.

No caso das devoluções, a identificação foi feita com base nos CFOP das notas fiscais vinculadas aos fretes, quando igual a 5.201 (devolução de compra para industrialização) ou 5.202 (devolução de compra para comercialização).

Com relação às transferências, a ocorrência foi verificada a partir da análise dos arquivos digitais, com a identificação dos fretes em que remetente e destinatário são estabelecimentos Bunge, aliado à informação dada pelo contribuinte que indica o tipo de operação à qual o frete se refere. Todos os registros alcançados por esta glosa têm no campo Info uma dos dois preenchimentos a seguir:

05-Transferência de insumo entre unidades, para produção (matéria-prima ou produto em elaboração)

06-Transferência de produto acabado entre unidades (para outra filial, para depósito ou armazém)

### **DO RECÁLCULO DA APURAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES**

Em decorrência de todos os fatos expostos a fiscalização refez a apuração da contribuição para o PIS/Pasep não-cumulativo e da Cofins não-cumulativa devidas no período de 01 a 06/2010, conforme demonstrado nas tabelas as folhas 27 a 38 do Relatório, a partir das quais se constatam insuficiências de recolhimento da contribuição para o PIS/Pasep não-cumulativo e da Cofins não-cumulativa, nos seguintes valores:

Configurada a falta de recolhimento das contribuições, nos valores originais acima demonstrados, foram lavrados os Autos de Infração objeto do presente processo.

### **DA IMPUGNAÇÃO**

A interessada foi cientificada da autuação fiscal em 09/04/2015 (fl. 326). Inconformada, apresentou em 08/05/2015 a impugnação de folhas 330 a 378, na qual alega, preliminarmente, a decadência dos lançamentos cujos fatos geradores sejam anteriores a 09/04/2010, uma vez que o PIS e a Cofins seguem a sistemática do lançamento por homologação prevista no artigo 150, § 4º do CTN.

Afirma que, conforme comprovado pela cópia anexa do DICON e da DCTF, houve sim extinção do crédito tributário mediante compensação/desconto decorrente da não-cumulatividade, nos termos do art 156, II do CTN, determinante para aplicação do disposto no art. 150, § 4º do mesmo diploma legal.

Alega que o precedente do STJ citado no Relatório Fiscal para justificar a não aplicação da decadência prevista no art. 150, § 4º do CTN, limitando seus efeitos apenas aos casos de pagamento, diga-se em dinheiro através de DARF, de tributo lançado por homologação, deve ser corretamente interpretado.

Na verdade não é o que se extrai do referido precedente, uma vez que este não trata deste detalhe, qual seja, de pagamento em dinheiro através de DARF para acolher a aplicação da decadência. Pelo contrário, o sentido atribuído a palavra pagamento contido naquele precedente é o amplo, ou melhor, o da extinção do crédito tributário, ainda que parcial, lançado por homologação e sujeito ao pagamento (no sentido amplo) por antecipação.

Fl. 5 da Resolução n.º 3402-003.558 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 13971.720616/2015-50

Alega ainda que os saldos de créditos dos trimestres anteriores estão sendo discutidos em outros processos e somente poderão ser cobrados ou exigidos quando do trânsito em julgado da discussão administrativa, devendo portanto, ser anulada tal cobrança exarada.

Ainda que assim não fosse, caberia a suspensão do presente feito face o caráter reflexivo com os outros processos.

No mérito alega, em resumo, que:

#### **Vendas com suspensão**

Afirma que, de fato, houve informação equivocada por parte da impugnante durante a fiscalização em relação às vendas com suspensão de FARELO DE SOJA (capítulo 23) e de ÓLEO EM BRUTO PARA INDÚSTRIAS (capítulo 15).

Após concluídas as análises decorrentes do Relatório Fiscal, tomando como base anexo disponibilizado pelo fisco junto ao relatório, verificou-se que as notas emitidas com suspensão de PIS/Cofins na verdade referiam-se a condição de tributação dos clientes destinatários das mercadorias, conforme detalhado abaixo por cliente:

AGROVENETO S/A - INDUSTRIA DE ALIMENTOS CNPJ 01.153.928/0001-79  
Venda realizada com suspensão conforme art. 40, Lei 10.865/2004  
(PREPONDERANTEMENTE EXPORTADOR).

ADAMA BRASIL LTDA CNPJ 02.290.510/0001-76 Venda com suspensão conforme Inciso II do artigo 1º, da Lei 10.925/2004, considerando que esta empresa compra óleo (MP) para produção de defensivos agropecuários classificados na posição 38.08 da TIPI.

TRAMONTO AGROINDÚSTRIA S/A CNPJ 07.777.771/0001-39 Venda realizada com suspensão conforme art. 40, Lei 10.865/2004 (PREPONDERANTEMENTE EXPORTADOR)

Sendo assim, requer que os valores reinseridos pelo Sr. AFRFB no quadro às pág. 7 de 40 do Relatório Fiscal, sejam excluídos da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS ora exigidas.

#### **Subvenção para investimento**

Alega que os valores lançados na Conta de Reserva de Investimento transitaram em contas do receitas (faturamento) e compuseram a base de cálculo do PIS e da COFINS.

O incentivo, que consiste em reduzir o ICMS a Pagar, cujo valor é registrado na Conta de Reserva de Capital, não representa faturamento, mas uma renúncia fiscal por parte do Estado. Se a empresa adotasse outro procedimento contábil, os valores lançados em Reserva de Capital seriam lançados como redutores da Conta de despesa de ICMS e não na conta de Vendas (faturamento).

Portanto, ainda que a empresa não concorde com a tributação separada da subvenção para investimento, como pretendido pelos Srs AFRFB, cabem os esclarecimentos retro para demonstrar que ainda que de modo diverso e indireto estes valores foram tributados pelo PIS e COFINS da receita/faturamento propriamente dito.

#### **Crédito básico - divergência de arquivos eletrônicos**

Alega que não procedem os argumentos apresentados pelos Srs AFRFB, pois toda a documentação solicitada foi apresentada, e que apenas houve problema na validação porque a partir da solicitação fiscal o prazo concedido era inviável, mas que foram recebidos e aceitos pelos mesmos.

Ademais, os arquivos apresentados estão compatíveis com as informações da DACON, e que possivelmente pelo exíguo tempo disponível à fiscalização os Srs.

Fl. 6 da Resolução n.º 3402-003.558 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 13971.720616/2015-50

AFRFB podem ter deixado de considerar todos os arquivos da empresa, totalizando de forma incorreta, como os próprios reconhecem que não conseguiram importar todos os arquivos da IN/86 para o sistema de análise.

Ratifica as informações prestadas anteriormente, e reapresenta os arquivos da IN86, bem assim o recibo entrega dos mesmos ao Sr. AFRFB no início da fiscalização.

### **Glosa relativa ao Estorno Crédito Presumido**

A interessada aponta erros na composição da glosa pela fiscalização, como se transcreve a seguir:

1 - no quadro 1, da pág. 21 de 40 do Relatório Fiscal, o Sr. AFRFB relaciona por produto os valores a serem estornados, conforme demonstrativos entregues pela Impugnante à fiscalização. Neste quadro, após a listagem, o Sr. AFRFB faz uma auto soma dos valores, segregando entre Soja e demais grãos. A partir de Abril até Junho, constam valores na linha de Biodiesel, que por erro do critério aplicado, soma tanto no grupo de Soja, quanto no grupo de demais grãos. Essa soma duplicada, acaba por aumentar em aproximadamente R\$ 21 milhões a base de cálculo do estorno.

2 - é notado na fiscalização, e comprovado pela Impugnante, que por erro interno da Impugnante, houve o agrupamento dos valores de estorno na Memória de cálculo, em um único grupo de demais grãos. Nessa linha, o Sr. AFRFB, no último quadro da pág. 21 de 40, considera a utilização desse valor pelos demais grãos e na seqüência utilizando a "sobra" para a base de cálculo da Soja. Ao fazer isso, majora a base de cálculo da Soja em 35% equivocadamente, sendo que o crédito presumido da Soja é de 50%. Este é o segundo erro.

### **Glosas de fretes**

Entende a Impugnante que o frete das devoluções compõe o custo de aquisição e de produção, suportado pela mesma. Há que se ressaltar que não há disposição legal expressa vedando este crédito, tanto que o Sr. AFRFB apega-se no RIR de forma paralela.

O transporte da mercadoria que havia sido destinado a venda/adquirido e retornou ao estabelecimento, é uma despesa suportada pelo vendedor/Impugnante da mercadoria e também preencheria os requisitos para direito creditório previsto no inciso IX do artigo 3º das Leis n.º 10.637/ 2002 e 10.833/2003.

Em relação ao frete de transferência do produto acabado, dos insumos ou dos produtos em elaboração, afirma que este já faz parte do processo de venda, apenas diferindo da venda direta ao destinatário final pela passagem da mercadoria pela filial receptora, e de produção, por óbvio.

O Sr. AFRFB aplica interpretação completamente contraditória com os fundamentos das glosas dos itens anteriores, pois afirma que não há previsão legal para a tomada do crédito. Contraditória porque tanto nos itens anteriores como neste há previsão ao direito de crédito; o que não há é a vedação aplicada, que é resultado de interpretação não condizente com texto legal e ao aspecto finalístico da lei.

Pelas razões expostas, solicita o cancelamento da autuação fiscal.

Ato contínuo, a DRJ-RIO DE JANEIRO(RJ) julgou a impugnação do Contribuinte nos termos sintetizados na ementa, a seguir transcrita:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/01/2010

DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

É de cinco anos o prazo decadencial para constituição das contribuições sociais, consoante Súmula Vinculante n.º 8, que declarou inconstitucional o art. 45 da Lei 8.212/91.

Fl. 7 da Resolução n.º 3402-003.558 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 13971.720616/2015-50

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/01/2010

**IMPUGNAÇÃO. ALEGAÇÃO SEM PROVAS**

Cabe ao contribuinte no momento da impugnação trazer ao julgado todos os dados e documentos que entende comprovadores dos fatos que alega.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/01/2010

**PIS. COFINS. SUSPENSÃO. VENDA A PJ PREPONDERANTEMENTE EXPORTADORA**

Nas notas fiscais relativas a venda a pessoa jurídica preponderantemente exportadora, deverá constar a expressão "Saída com suspensão da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS".

**BENEFÍCIO FISCAL DE ICMS. SUBVENÇÃO. INCIDÊNCIA.**

A contribuição para a Cofins incidem sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

**NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. FRETES. IMPOSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO.**

Somente dão direito a crédito no regime de incidência não-cumulativa os gastos expressamente previstos na legislação de regência, que não é o caso dos gastos com transporte do produto, acabado ou em elaboração, entre estabelecimentos industriais ou distribuidores da mesma pessoa jurídica e das despesas de frete na devolução de mercadorias.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/01/2010

**PIS. COFINS. SUSPENSÃO. VENDA A PJ PREPONDERANTEMENTE EXPORTADORA**

Nas notas fiscais relativas a venda a pessoa jurídica preponderantemente exportadora, deverá constar a expressão "Saída com suspensão da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS".

**BENEFÍCIO FISCAL DE ICMS. SUBVENÇÃO. INCIDÊNCIA.**

A contribuição para a Cofins incidem sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

**NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. FRETES. IMPOSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO.**

Somente dão direito a crédito no regime de incidência não-cumulativa os gastos expressamente previstos na legislação de regência, que não é o caso dos gastos com transporte do produto, acabado ou em elaboração, entre estabelecimentos industriais ou distribuidores da mesma pessoa jurídica e das despesas de frete na devolução de mercadorias.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Em seguida, devidamente notificada, a Recorrente interpôs recurso voluntário pleiteando a reforma do acórdão.

Fl. 8 da Resolução n.º 3402-003.558 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 13971.720616/2015-50

Neste Recurso, a Empresa suscitou as mesmas questões preliminares e de mérito, repetindo os mesmos argumentos apresentados na sua Impugnação.

Este Colegiado, em sessão realizada no dia 25 de novembro de 2018, resolveu converter o julgamento em diligência por entender que o processo não se encontrava maduro para julgamento pois necessitava que a Autoridade Preparadora demonstrasse, analiticamente, a eventual relação existente entre os autos n.13971.723730/201451 e aqueles autuados sob os ns. 13971.908784/201141 e 13971.908783/201105, bem como a relação do primeiro processo administrativo aqui citado com o caso em julgamento. Ademais, que fosse informada a situação dos referidos processos quanto ao julgamento de recursos interpostos.

O Contribuinte, devidamente cientificado, deixou de se manifestar sobre os resultados da diligência fiscal.

Cumprida a solicitação do Colegiado, o processo foi a mim devolvido para ser incluído em sessão de julgamento.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro Pedro Sousa Bispo, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele se deve conhecer.

Como já consignado, a lide trata de autos de infração de diferenças de PIS e COFINS do período de 01/2010, decorrentes das glosas de créditos e receitas não incluídas na base de cálculo dessas contribuições em desacordo com os preceitos legais, conforme a seguir discriminado:

1) da majoração da base de cálculo das contribuições, em decorrência da inclusão de receitas, pela fiscalização, as quais o sujeito passivo originariamente deixou de oferecer à tributação das contribuições (vendas com suspensão e receitas de subvenção);

2) da redução a zero dos saldos das contribuições não-cumulativas, ao final do período de apuração 12/2009, conforme Relatório Fiscal que integra o processo n.º 13971.723730/2014-51); e

3) das glosas fiscais aplicadas aos créditos apurados pelo sujeito passivo para o período sob análise (glosa de créditos básicos, glosa de créditos presumidos, estorno de crédito presumido e glosa de créditos de frete entre estabelecimentos).

A DRJ considerou integralmente improcedente a impugnação apresentada pelo Contribuinte.

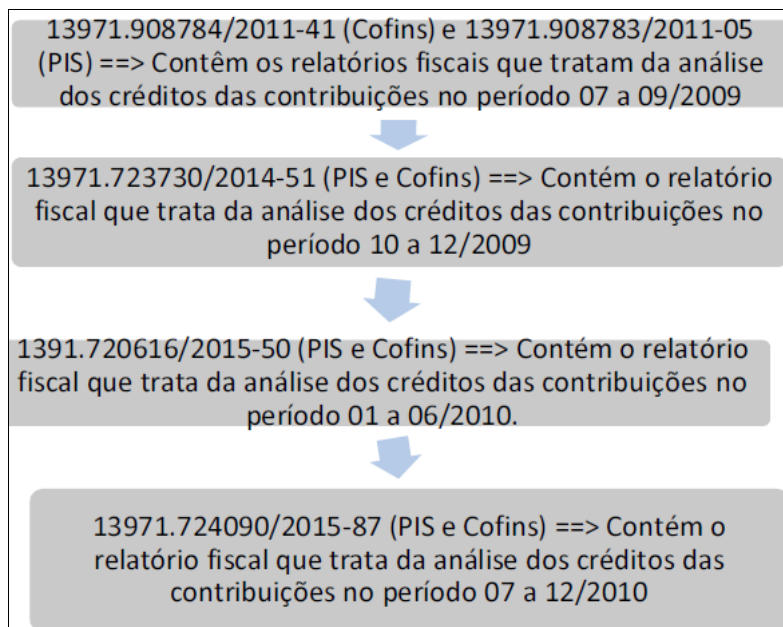
Preliminarmente, o Contribuinte pede o sobrestamento do julgamento até o deslinde final do processo n.º13971.723730/2014-51 e aqueles autuados sob os ns. 13971.908784/201141 e 13971.908783/201105, haja vista que neles estão sendo discutidos as glosas de créditos anteriores relativos a 12/2009, que levaram ao saldo de créditos desse período ter sido zerado, com reflexos para o cálculo das contribuições dos períodos seguintes.

Este Colegiado, resolveu converter o julgamento em diligência pois necessitava que a Autoridade Preparadora demonstrasse, analiticamente, a eventual relação existente entre os

Fl. 9 da Resolução n.º 3402-003.558 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 13971.720616/2015-50

autos n.13971.723730/201451 e aqueles autuados sob os ns. 13971.908784/201141 e 13971.908783/201105, bem como a relação do primeiro processo administrativo aqui citado com o caso em julgamento. Ademais, que fosse informada a situação dos referidos processos quanto ao julgamento de recursos interpostos.

Atendendo a solicitação do Colegiado, o Auditor elaborou gráfico analítico da relação entre todos os processo envolvidos no procedimento, a seguir reproduzido:



Como se observa, os processos informados no gráfico analítico formam uma sequência de análises verificatórias dos créditos das contribuições citadas do 3º trimestre de 2009 ao 4º trimestre de 2010.

Como já houve o julgamento definitivo na esfera administrativo dos processos nº13971.723730/201451 e aqueles autuados sob os ns. 13971.908784/201141 e 13971.908783/201105, os seus efeitos devem ser refletidos nos períodos autuados seguintes, com redução significativa da autuação ou mesmo o seu cancelamento integral, informação que não consta nos autos.

Faz-se necessário, assim, que a Autoridade Fiscal informe os efeitos desses julgamentos definitivos na esfera administrativa para os saldos credores transportados para os períodos seguintes e sobre o montante lançado das contribuições.

Além disso, a Recorrente alega em seu recurso que os valores de incentivos fiscais de ICMS foram lançados na conta de Reserva de Investimentos, transitaram em contas de receitas (faturamento) e compuseram a base de cálculo do PIS e COFINS.

A fim de comprovar o alegado, apresentou um lançamento hipotético de uma nota fiscal com incidência de ICMS e a respectiva contabilização do incentivo concedido pelo governo estadual.

<b>a) Faturamento:</b>	<b>D - Cliente</b>	
	<b>C - Venda (faturamento - receita)</b>	<b>R\$ 1.000,00</b>
<b>b) ICMS :</b>	<b>D - ICMS ( Conta de despesa)</b>	
	<b>C - ICMS A PAGAR ( Passivo)</b>	<b>R\$ 170,00</b>

Fl. 10 da Resolução n.º 3402-003.558 - 3ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 13971.720616/2015-50

c) PIS:	D - PIS ( Conta de despesa) C - PIS a PAGAR ( Passivo)	R\$ 16,50
d) Cofins:	D - COFINS ( Conta de despesa) C - COFINS A PAGAR (Passivo)	R\$ 30,00
e) Incentivo:	D - ICMS A PAGAR (Passivo) C - RESERVA DE CAPITAL Res. Subv. p/Investimento	R\$ 100,00

Explica ainda a Recorrente que o incentivo consiste em reduzir o ICMS a pagar, cujo valor é registrado na conta Reserva de Capital, não representando faturamento, mas sim uma renúncia fiscal por parte do estado. Se a empresa adotasse outro procedimento contábil, os valores lançados em reserva de capital seriam lançados como redutores da conta de despesa de ICMS e não na conta de Vendas (faturamento).

Por fim, conclui a Recorrente que, embora a empresa não concorde com a tributação separada da subvenção para investimento, como pretendido pelos Auditores, demonstrou-se que ainda que de modo diverso e indireto esses valores foram tributados pelo PIS e a COFINS.

Desta feita, também entendo que a Autoridade Fiscal deve analisar a contabilidade de Recorrente a fim de informar se o procedimento contábil adotado pela empresa, conforme explicado em seu recurso, de fato propiciou o oferecimento dos incentivos em comento na tributação das Contribuições ao PIS e a COFINS, conforme alegado em seu recurso.

No que tange às glosas de créditos básicos e créditos presumidos por falta de comprovação (c.1) *Glosa por Falta de Comprovação dos Créditos (Crédito Básico)* e C.2) *Glosa por Falta de Comprovação dos Créditos (Crédito Presumido)* do recurso voluntário), a Recorrente alega que os arquivos digitais da IN nº86 apresentados comprovam as diferenças apuradas pela Fiscalização, sobretudo os dados constantes referentes à filial com CNPJ terminado em 0239-91, que não deve ter sido levado em consideração pela Fiscalização e são capazes de comprovar as diferenças apuradas nessas rubricas.

Nesse sentido, a Recorrente elaborou 3 quadros (1-Créditos Básicos - CST 56; 2-Créditos Básicos; 3-Arquivo\_4105\_Filial\_0335) que foram anexados ao autos demonstrando toda a composição das diferenças do crédito básico e o presumido. As informações destes quadros foram extraídas do arquivo da IN86 enviado ao Sr. AFRFB ainda na oportunidade da fiscalização, segundo informa.

Aduz que os valores encontrados embora não sejam exatos com os constantes do Relatório Fiscal, no Item 93, pág 20 de 40, são efetivamente representativos das Fichas 6A e 16A, do mês de abril/2010, linhas 1,2 e 4, respectivamente nos valores R\$ 1.141.814,00 (R\$ 1.141.814,00), R\$ 38.243,41 (R\$ 38.238,90 = R\$ 31.748,90 + R\$ 6.490,00) e R\$ 54.467,00 (R\$ 54.461,65), totalizando a base de cálculo da glosa em R\$ 1.234.524,41 (RS 1.234.514,55).

Da mesma forma, a Recorrente questiona os cálculos dos estornos de créditos presumidos constantes do item “c.3) Glosa relativa ao Estorno Crédito Presumido” do Recurso voluntário.

Nessa direção, aduz que o Sr. AFRFB cometeu erros na composição da glosa, como se esclarece a seguir:

- no quadro 1, da pág. 21 de 40 do Relatório Fiscal, o Sr. AFRFB relaciona por produto os valores a serem estornados, conforme demonstrativos entregues pela Impugnante à

Fl. 11 da Resolução n.º 3402-003.558 - 3ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 13971.720616/2015-50

fiscalização. Neste quadro, após a listagem, o Sr. AFRFB faz uma auto soma dos valores, segregando entre Soja e demais grãos. A partir de Abril até Junho, consta valores na linha de Biodiesel, que por erro do critério aplicado, soma tanto no grupo de Soja, quanto no grupo de demais grãos. Essa soma duplicada, acaba por aumentar em aproximadamente R\$ 21 milhões a base de cálculo do estorno.

- é notado na fiscalização, e comprovado pela Impugnante, que por erro interno da Impugnante, houve o agrupamento dos valores de estorno na Memória de cálculo, em um único grupo de demais grãos. Nessa linha, o Sr. AFRFB, no último quadro da pág. 21 de 40, considera a utilização desse valor pelos demais grãos e na sequência utilizando a "sobra " para a base de cálculo da Soja.

Ao fazer isso, majora a base de cálculo da Soja em 35% equivocadamente, sendo que o crédito presumido da Soja é de 50%. Este é o segundo erro.

Diante de tais alegações de erros de cálculo, faz-se necessário, em homenagem ao princípio da verdade material, que a Fiscalização analise as planilhas e documentos juntados pela Recorrente e se pronuncie se de fato ocorreram os erros alegados pelo Contribuinte no itens “(c.1) Glosa por Falta de Comprovação dos Créditos (Crédito Básico), “C.2) Glosa por Falta de Comprovação dos Créditos (Crédito Presumido)” e “c.3) Glosa relativa ao Estorno Crédito Presumido” do recurso voluntário).

Dessa forma, voto no sentido de determinar realização de diligência, nos termos do art. 18 do Decreto nº 70.235/72 e dos arts. 35 a 37 e 63 do Decreto nº 7.574/2011, para que a Unidade de Origem realize os seguintes procedimentos:

1. que a Autoridade Fiscal informe os efeitos dos julgamentos definitivos na esfera administrativa dos processos nº13971.723730/201451 e aqueles autuados sob os ns. 13971.908784/201141 e 13971.908783/201105 para os saldos credores transportados para os períodos seguintes, sobretudo no período autuado, e sobre o montante lançado das contribuições no presente processo;
2. que a Autoridade Fiscal analise a contabilidade de Recorrente a fim de informar se o procedimento contábil adotado pela empresa, conforme explicado em seu recurso, de fato propiciou o oferecimento dos incentivos fiscais de ICMS na tributação das Contribuições ao PIS e a COFINS;
3. que a Fiscalização analise as planilhas e documentos juntados pela Recorrente e se pronuncie se de fato ocorreram os erros alegados pelo Contribuinte no itens “(c.1) Glosa por Falta de Comprovação dos Créditos (Crédito Básico), “C.2) Glosa por Falta de Comprovação dos Créditos (Crédito Presumido)” e “c.3) Glosa relativa ao Estorno Crédito Presumido” do recurso voluntário);
4. que a Autoridade Fiscal elabore Relatório Conclusivo acerca da apuração das informações solicitadas nos itens acima;
5. após a intimação da Recorrente do resultado da diligência, conceder-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação, nos termos do art. 35 do Decreto nº 7.574/2011.

Por fim, o processo deverá ser restituído aos meus cuidados para sua inclusão em pauta de julgamento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo